



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

#### Portaria n.º 18 545:

Estabelece as condições em que são isentos temporariamente do pagamento de porte e de sobretaxa aérea as cartas e bilhetes-postais expedidos para qualquer ponto do território português pelo pessoal dos três ramos das forças armadas ou das corporações militarizadas destacadas nas províncias ultramarinas, bem como os expedidos do continente e ilhas adjacentes para aquele pessoal pelos seus familiares e madrinhas de guerra.

#### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 58 041.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 18 545

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941, ouvido o Ministro da Defesa Nacional:

1.º Que sejam isentos temporariamente do pagamento de porte e de sobretaxa aérea as cartas e bilhetes-postais com correspondência de índole familiar que forem expedidos para qualquer ponto do território português pelo pessoal dos três ramos das forças armadas ou das corporações militarizadas destacadas nas províncias ultramarinas, bem como os expedidos do continente e ilhas adjacentes para aquele pessoal pelos seus familiares e madrinhas de guerra nas condições seguintes:

- Não ultrapassarem 3 g de peso;
- Quando originários do continente e ilhas adjacentes, serem entregues, em mão, nas estações dos CTT nas condições a estabelecer pela respectiva Administração-Geral; igual procedimento pode ser adoptado pelas direcções ou repartições centrais dos CTTU quando aqueles objectos postais forem expedidos das províncias ultramarinas, se outro não for julgado mais adequado;
- Serem despachados pelos comandos militares para transporte pela Força Aérea ou, em casos excepcionais, pelas companhias de navegação aérea, de preferência nacionais, sem encargos para os serviços postais.

2.º Tendo em atenção as facilidades de manipulação postal e outras exigências do serviço, os modelos e in-

dicações exteriores dessas cartas e bilhetes-postais sejam estabelecidos por acordo entre os CTT, os CTTU e as autoridades militares. Fica entendido que os comandos militares, quanto ao pessoal referido no n.º 1.º, e a entidade civil que aqueles comandos vierem a designar, quanto a familiares e madrinhas de guerra, tomarão as providências necessárias para fornecer aos interessados o papel de escrita conforme os modelos em questão.

3.º De acordo com as condições locais, a distribuição dos objectos de correspondência referidos no n.º 1.º possa ficar a cargo dos serviços postais de destino, em condições a estabelecer entre os CTT, os CTTU e as autoridades militares.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 23 de Junho de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 58 041. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. Recorrente para tribunal pleno, Óscar Norberto Rato Potier. Recorridos, João dos Reis Castela e outros.

A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Marques & Monteiro, L.<sup>da</sup>, tem o capital de 60.000\$, dividido em três quotas: uma, de 40 000\$, pertence a João dos Reis Castela; outra, de 10 000\$, pertence a Jorge Castela da Mata, e a terceira, também de 10 000\$, é pertença de Óscar Norberto Rato Potier e de seus dois filhos menores, Rodolfo António Castela Potier e Helena Ricarda Castela Potier, por ele representados.

O respectivo pacto social constava de escrituras públicas, celebradas em 29 de Março de 1944 e 6 de Outubro de 1954, e nele se achava consignado que os lucros, depois de feitas determinadas deduções, seriam divididos pelos sócios em partes iguais.

Mas em assembleia geral de 6 de Maio de 1957 foi deliberada a alteração de alguns artigos do pacto, entre eles o referente à distribuição dos lucros, sendo a alteração deste artigo no sentido de os lucros, depois de feitas as deduções, serem distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas. A deliberação foi votada pelos sócios João dos Reis Castela e Jorge Castela da Mata. O sócio Óscar Norberto Rato Potier não chegou